

MENSAGEM

Nº 402 / 2009 - GAG

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do TI.

Brasília, 22 de maio de 2009

Em, 03/06/09

**CIDO**  
Em 02/06/09

*[Handwritten Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*[Handwritten Signature]*  
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGIME DE  
URGÊNCIA

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que concede reajuste à carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Pretendo com a medida reajustar em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de março de 2009, a tabela de Vencimentos Básicos da referenciada carreira, dando continuidade à política de valorização dos docentes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que, nos últimos dois anos, vem recebendo o devido reconhecimento por parte deste Governo, que concedeu aumento médio de 12% em 2007, com a alteração dos percentuais das gratificações de Regência de Classe e por Dedicção Exclusiva, e de 17% em 2008, por ocasião da reestruturação de seu Plano de Carreira e Remuneração.

Nesse sentido, destaco que a remuneração média de um professor com jornada de trabalho de 40 horas semanais que, em dezembro de 2006, era de R\$ 3.551,61, hoje chega a R\$ 4.752,94, o que representa aumento próximo a 34%.

Saliento, por oportuno, que, em razão do delicado momento de crise econômica que ocasionou, além da redução da arrecadação distrital neste início de ano, a diminuição dos valores repassados pelo Governo Federal para o Fundo Constitucional do Distrito Federal, recursos esses utilizados para a manutenção parcial da folha de pagamento dos professores do GDF, este Governo necessitou revisar seu planejamento para o presente exercício a fim de remanejar recursos suficientes para fazer frente à despesa resultante da presente proposta.

Esclareço, ainda, que os valores referentes aos meses já passados serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, a contar da competência maio de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

*[Handwritten Signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1257 / 09  
Fls. Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO NOT. 29-05-2009 11:48

Por derradeiro, informo que o reajustamento apresentado representará impacto financeiro da ordem de R\$ 113.800.000,00 (cento e treze milhões e oitocentos mil reais) em 2009 e de R\$ 136.630.000,00 (cento e trinta e seis milhões e seiscentos e trinta mil reais) em cada um dos próximos exercícios, compreendidas nesses valores as despesas referentes a servidores ativos e aposentados da carreira Magistério Público, bem como os beneficiários de pensão vinculados àquela carreira.

Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa casa Legislativa para que a matéria seja considerada, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de caráter prioritário, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e considerações.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1257/09
Fis. Nº 02 RITA

**PROJETO DE LEI Nº DE PL 1257/2009 DE 2009**

(Autoria Poder Executivo)

Concede o reajuste que menciona à  
Carreira Magistério Público do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de março de 2009, os valores das tabelas de Vencimento Básico estabelecidas na forma dos Anexos II e III da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007.

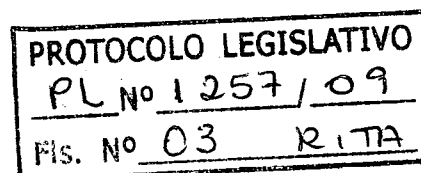
Parágrafo Único. O passivo referente aos meses de março e abril será pago em 6 (seis) parcelas iguais a partir do mês de maio de 2009.

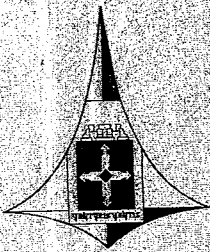
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*dm*





DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº

-4MA100410 001117

INTERESSADO

ASSUNTO

Processo: 0410-001117/2009 Data: 04/05/2009

SE  
REAJUSTE SALARIAL

PARA CARREIRA DE MAGISTERIO PUBLICO DO DF  
Destino : SEPLAG/SUGEP - Data: 04/05/2009

76 19/05/09

**PGDF / SECAD**

Número Processo **410.001.117/09**

Interessado SE

Assunto REAJUSTE SALARIAL



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1251/09  
M. 10 04 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PROCESSO Nº:** 0410.001.117/2009

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** REAJUSTE SALARIAL – CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF

Folha nº	09
Processo nº	410.001.117/09
Rubrica	
Matricula:	143/338-3

Senhora Subsecretária,

Trata a presente Nota Técnica de proposta, apresentada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão em reunião realizada entre esta Pasta e representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal, com vistas a pôr termo à greve deflagrada no mês de abril do corrente ano.

O movimento grevista baseou-se na impossibilidade da concessão do reajuste previsto a Lei Distrital nº 4.075, de 2007, posto que, com a crise que assolou o mundo no início do ano corrente, houve um corte significativo, de mais de quinhentos milhões de reais, no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entretanto, com a atual estabilização econômica frente à crise e tendo em vista a incumbência precípua da Administração Pública, qual seja, zelar pela satisfação do interesse público em detrimento do particular, celebrou-se reunião entre esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e os Sindicato dos Professores do Distrito Federal, cujos entendimentos culminaram no reajuste ora apresentado.

A presente proposta é resultado da negociação salarial empreendida entre a referenciada carreira e este Governo para o ano de 2009 e consiste do reajustamento de 5% (cinco por cento) de sua tabela de Vencimentos Básicos, a contar de 1º de março de 2009, de acordo com a Classe em que cada integrante se encontrar posicionado, consoante itens 1 e 1.1 da proposta apresentada pelo Governo, a seguir transcritos:

*“1 – Aplicação à tabela salarial, a partir do mês de maio do corrente ano, do percentual de 5% (cinco por cento), utilizando recursos de compensação provenientes do Fundo de Participação dos Estados;*

*1.1 – O percentual de 5% será pago também para os meses de março e abril do corrente ano, com implementação a partir do mês de maio, em seis parcelas mensais;”*

**“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SEPLAG  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 7º andar – Sala 700 – Brasília/DF

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 1257/09
Fls. Nº 05 RITA

Ressalte-se, ainda, que o reajustamento apresentado significará um impacto financeiro da ordem de **R\$ 10.200.000,00** (dez milhões de duzentos mil reais) mês, e de **R\$ 113.800.000,00** (cento e treze milhões e oitocentos mil reais) no corrente exercício, considerando sua vigência retroativa a 1º de março de 2009. E, por conseguinte, representará um impacto de **R\$ 136.630.000,00** (cento e trinta e seis milhões e seiscentos e trinta mil reais) nos anos de 2010 e 2011.

Oportuno esclarecer que a despesa mencionada para o presente ano insere-se no valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2009 conforme item IV do Quadro de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, publicado à página 143 do Suplemento A do DODF nº 248, de 31 de dezembro de 2007, e que o reflexo da implementação das medidas propostas referente ao exercício de 2009 já foi objeto de previsão por esta Pasta quando da elaboração da Lei nº 4.179/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009.

Importante salientar que, em face de sua natureza, a matéria necessita ser submetida, conforme estabelece a Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30 de junho de 2004, e a fim de observar o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO desta Pasta e à Subsecretaria do Tesouro – SUTES da Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim, encaminho o feito à apreciação de Vossa Senhoria com vistas à SPO/SEPLAG e à SUTES/SEF, para suas respectivas manifestações.

Brasília, 04 de maio de 2009.



**ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO**

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoas

Folha nº	10
Processo nº	430.002117/09
Rubrica	MS
Matricula	1031325-1



**PROCESSO Nº:** 0410.001.117/2009

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** REAJUSTE SALARIAL – CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF

À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/SEPLAG,

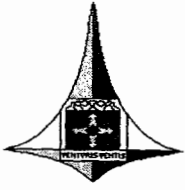
Folha nº	11
Processo nº	410.001.117/09
Rubrica	
Matrícula:	1421338

À vista da manifestação apresentada pela Diretoria de Planejamento e Avaliação de Recursos Humanos, considerando o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do inciso IV do art. 3º da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30/06/2004, publicada no DODF nº 129, de 08/07/2004, encareço manifestação dessa Unidade acerca da consignação orçamentária para fazer face às despesas.

Solicito, ainda, após a adoção das medidas de competência dessa Subsecretaria, que os autos sejam remetidos à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda para providências de sua alçada.

Brasília, 04 de maio de 2009.

  
**JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS**  
Subsecretária de Gestão de Pessoas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
DIRETORIA DE ÁREAS SOCIAIS



PROCESSO Nº : 0410.001.117/2009  
PROCEDÊNCIA: SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : REAJUSTE SALARIAL – CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF

Senhor Subsecretário,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1257 /	09
Fis. Nº 08	RITA

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas submete a análise e pronunciamento desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, nos termos do que estabelece o art. 5º, do Decreto nº 25.486, de 29 de dezembro de 2004, consoante o disposto na Lei nº 4.316, de 08 de abril de 2009, e observado ainda as disposições constantes da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30 de junho de 2004, quanto à proposta do reajustamento de 5% (cinco por cento) para Carreira Magistério Público do Distrito Federal de sua tabela de Vencimentos Básicos, a contar de 1º de março de 2009, de acordo com a Classe em que cada integrante se encontrar posicionado.

Segundo consta às fls. 10, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEPLAG informa que o impacto sobre a folha de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com o reajustamento apresentado, perfaz o valor mensal de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) e de R\$ 113.800.000,00 (cento e treze milhões e oitocentos mil reais) no corrente exercício, considerando sua vigência retroativa a 1º de março de 2009.

Sob a ótica orçamentária, cabe informar que a despesa de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, até esta data, apresenta o seguinte comportamento, considerando, ainda, os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal:

PROJ. Nº 12
0410.001.117/0
23.261-5



Origem dos Recursos/UNIDADE	DOTAÇÃO AUTORIZADA (A)	EMPENHADO ATÉ MAIO (B)	PROJEÇÃO - JUN A DEZ (C)	TOTAL DO ANO D=(B+C)	SALDO E=(A-D)
TESOURO	1.929.816.000	753.128.766	1.038.257.972	1.791.386.738	138.429.262
SE	937.088.633	204.542.283			
FUNDEB	992.727.367	548.586.483			
FCDF	1.552.164.565	646.499.593	905.099.430	1.551.599.023	565.542
TOTAL TESOURO + FCDF	3.481.980.565	1.399.628.359	1.943.357.402	3.342.985.761	138.994.804

Fonte: Sistemas SIGGO-DF/SIAFI-União.

Verifica-se, no demonstrativo acima, que a estimativa da realização da despesa com pessoal e encargos sociais daquela Secretaria, para o corrente exercício, aponta para um *saldo*, da ordem de R\$ 138.994.804,00. Considerando que os valores correspondentes ao acordo de concessão de reajuste de 5% (cinco por cento) para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, é no montante de R\$ 113,8 milhões para o corrente exercício, na presente data, há saldo suficiente para atender a presente despesa, nos termos do que dispõe o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Esclarece-se que no saldo da projeção da despesa ora apresentada, não foram computados os valores relativos a novas contratações neste exercício, bem como o crescimento vegetativo normal da folha.

Cabe alertar que, além das considerações já apresentadas, os atos que versarem sobre aumento de despesa de pessoal, ressalvados aqueles relativos ao crescimento natural da Folha, deverão observar o seguinte:

- a) Não consta dos autos a declaração do ordenador da despesa de que a proposição tem adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A despeito da ausência desta declaração, por medida de economia processual, cabe esclarecer que estão previstos no Plano Plurianual 2008-2011 o programa 0100 – Apoio Administrativo e a ação 8502 – Administração de Pessoal, cujo detalhamento consta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009;

- b) Segundo a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, fls. 10, a despesa em tela insere-se no valor previsto na LOA/2009 e consta no Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, item II Remuneração – Reajuste Geral constante da LDO 2009.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1257/09  
Fls. Nº 09 RITA

Cabe ressaltar que no quadro acima citado, a previsão de Remuneração – Reajuste Geral, é extensiva a todos os servidores do GDF, e os recursos estão alocados no orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – UO.32.101 na “Ação 04.122.0750.2287.0001 – Concessão de Reajuste Geral aos Servidores do Governo do Distrito Federal”, e na presente data com saldo disponível de R\$ 235.228.457,00;

- c) Consta dos autos, fls.10, a informação do impacto da despesa para o exercício corrente, e para os dois exercícios subseqüentes, conforme preceitua o art. 17, § 1º, combinado com o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto à origem dos recursos, cabe esclarecer que, em função de a despesa de pessoal da Secretaria de Estado de Educação ser custeada parte pela União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a título de assistência financeira, na forma do art. 21, XIV, CF/88, cujos registros contábeis ocorrem diretamente no sistema SIAFI do Governo Federal, e parte pelo Tesouro do Distrito Federal e por não haver vinculação da despesa com esta ou aquela dotação orçamentária, quaisquer incremento desta natureza naquela Secretaria deverá ser suportado com recursos do Tesouro Local.

- d) Verifica-se, também, que não consta justificativa nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30 de junho de 2004, dentre outras informações pertinentes, quanto à demonstração da conveniência e oportunidade da medida adotada, bem como atestado de que a presente despesa não infringe o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;

- e) Em atendimento ao disposto no art. 17, § 2º, da LRF, referida despesa, embora não existente quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2009, foi considerada no volume de recursos da SEPLAG a título de Concessão de Reajuste Geral aos Servidores do Governo do Distrito Federal, cujo reflexo correspondente foi computado, também, nas Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais serão ajustadas, por meio do Projeto de Lei nº 1100, de 2008, que se encontra em apreciação, até esta data, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em compatibilidade com os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, sendo compensada nos exercícios

14  
410.001.117/09  
33.261-5

subsequentes por meio de adequação orçamentária (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF).

- f) Considerando o valor da proposição objeto dos autos, e, ainda, a relação da despesa de pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal, frente à Receita Corrente Líquida apurada até dezembro de 2008, se encontrar na casa dos 42,42%, é possível depreender que tal incremento não irá alterar, expressivamente, o atual quadro e não comprometerá o limite prudencial de 46,55% relativo ao Poder Executivo, conforme alerta constante do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo o exposto, e considerando que restam algumas informações a serem atendidas neste processo, na forma da legislação que rege a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, para análise e manifestação, na forma da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN de nº 17, de 30 de junho de 2004, bem como ratificar, se for este o entendimento, as informações antecipadas por esta Secretaria nos itens “f” e “g”, e após, restituir o presente processo ao ordenador da despesa proposta e à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento e Gestão para juntar as informações pendentes e adoção de providências subsequentes.

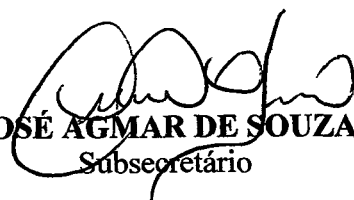
Em, 12 de maio de 2009



**PAULO SANTOS DE CARVALHO**  
Diretor

De acordo. Encaminhe-se a Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do despacho retro.

Em, 12 de maio de 2009



**JOSÉ AGMAR DE SOUZA**  
Subsecretário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1257 / 09
FIS. Nº 11 R. TA

Fls. 25
Produção 410.001.117/09
Substitua 33.261-5



## Quadro Detalhamento Despesa

Unidade Orçamentária 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Mês de Referência Maio

Exercício: 2009

PSIOO010

Posição em 06/05/2009

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.2287.0001	CONCESSÃO DE REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
319011	100 0	251.635.457,00	6.800.000,00 -	0,00	9.607.000,00	235.228.457,00	0,00	235.228.457,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>251.635.457,00</b>	<b>6.800.000,00 -</b>	<b>0,00</b>	<b>9.607.000,00</b>	<b>235.228.457,00</b>	<b>0,00</b>	<b>235.228.457,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.2422.0006	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESTÁGIO					
339039	100 0	6.122.000,00	0,00	0,00	0,00	6.122.000,00	751.087,44	5.370.912,56	191.517,44
<b>SUBTOTAL</b>		<b>6.122.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.122.000,00</b>	<b>751.087,44</b>	<b>5.370.912,56</b>	<b>191.517,44</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.2426.0026	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO					
319134	100 0	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	77.324,83	1.922.675,17	77.324,83
<b>SUBTOTAL</b>		<b>2.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>77.324,83</b>	<b>1.922.675,17</b>	<b>77.324,83</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.2590.0001	CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE					
319011	100 0	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>3.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.3760.0005	NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS DO GDF					
319011	100 0	137.358.565,00	2.000.000,00 -	0,00	0,00	135.358.565,00	0,00	135.358.565,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>137.358.565,00</b>	<b>2.000.000,00 -</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>135.358.565,00</b>	<b>0,00</b>	<b>135.358.565,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0750.8504.7024	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO					
339008	100 0	335.000,00	0,00	0,00	0,00	335.000,00	146.069,26	188.930,74	146.069,26
339039	100 0	3.457.000,00	0,00	0,00	0,00	3.457.000,00	1.347.753,38	2.109.246,62	1.328.934,74
339046	100 0	3.378.000,00	1.000.000,00 -	0,00	0,00	2.378.000,00	345.351,79	2.032.648,21	345.351,79
339049	100 0	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	102.064,84	897.935,16	102.064,84
<b>SUBTOTAL</b>		<b>7.170.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.170.000,00</b>	<b>1.941.239,27</b>	<b>5.228.760,73</b>	<b>1.922.420,63</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0850.2689.0002	REALINHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
339035	100 0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0850.2692.0002	INSTITUIÇÃO DA PREMIAÇÃO POR RESULTADO					
339031	100 0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0850.2844.0002	CONTRATUALIZAÇÃO DA GESTÃO POR RESULTADOS					
339035	100 0	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Esfera 1</b>	FISCAL	<b>Programa Trabalho</b>	04.122.0850.3046.0001	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - SWAP					
339035	100 0	630.000,00	0,00	0,00	0,00	630.000,00	0,00	630.000,00	0,00
339035	136 0	0,00	543.288,00	0,00	0,00	543.288,00	0,00	543.288,00	0,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**Consulta de Execução Orçamentária**

Exercício 2009

PSIO0001

Posição em : 11/05/2009

Valores da Consulta 2 - Acumulado até o Mês

Mês de Referência 05 - Maio Detalhado por : Unidade Orçamentária

ORGAO: 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CATEGORIA: 1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

---

18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

DOTAÇÃO AUTORIZADA 937.088.633,00 +  
TOTAL EMPENHADO 204.542.283,25 +

18903 FUNDO MANUT. E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DOTAÇÃO AUTORIZADA 992.727.367,00 +  
TOTAL EMPENHADO 548.586.483,21 +

TOTAL GERAL

DOTAÇÃO AUTORIZADA 1.929.816.000,00 +  
TOTAL EMPENHADO 753.128.766,46 +

17  
210.003.117/09  
37-261

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1257 / 09  
Fis. Nº 13 RMA

DEMONSTRACAO DA EXECUCAO DA DESPESA

GRUPO DESP	DISPONIVEL	A LIQUIDAR	LIQUIDADO
1	235.642,05	0,00	646.499.592,95
3	3.935.193,65	0,00	38.609.547,83
TOTAL	4.170.835,70	0,00	685.109.140,78

FIM

F1=AJUDA F3=SAI F12=RETORNA

18  
 400.001.117/09  
 23.261,5

À  
 GEDOP PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO  
 em 13/05/09

*Jose Carlos Riccioppo*  
 Subsecretário de Tesouro/GDF

EM TEMPO: À D. DAH/GEAMA, PARA ANÁLISE E  
 MANIFESTAÇÃO  
 em 14/05/09

*Jose Carlos Riccioppo*  
 Subsecretário de Tesouro/GDF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 1257/09  
 FIS. Nº 14 RITA





FL. nº 19  
PROC. 410.001.117/09  
MAT. 30212-0

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DO TESOURO  
DIRETORIA-GERAL DE DÍVIDAS, AVAIS E HAVERES  
GERÊNCIA DE AVAIS E HAVERES  
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADM DIRETA



**PROCESSO Nº** : 410.001.117/2009

**INTERESSADO** : Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE.

**ASSUNTO** : Reajuste Salarial – Carreira Magistério Público do DF

Senhor Subsecretário,

Trata o presente processo de reajuste salarial a ser concedido à Carreira Magistério Público do DF, da seguinte forma:

- i. reajuste dos Vencimentos Básicos da Tabela, de 5% (cinco por cento) retroativo a 1º/03/2009;
- ii. 90 (noventa) dias após encerramento da greve, do índice de crescimento médio da receita de origem tributária no primeiro semestre de 2009, em relação a estimativa de receita realizada por esta Secretaria para o mesmo período, descontado o percentual de 5% e limitado a 15,31%;
- iii. em novembro de 2009, ocorrendo crescimento médio da receita de origem tributária, no período de janeiro a outubro, em relação à estimativa da receita realizada por esta Secretaria para o mesmo período, será aplicado o saldo remanescente como antecipação do reajuste; e
- iv. para 2010 o índice será igual à correção do Fundo Constitucional do DF – FCDF, conforme consta às fls. 02-03.

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoas-SGP/Seplag, informa às fls. 09-10, que o dispêndio mensal será aproximadamente de R\$ 10 milhões e o impacto anual será da ordem de R\$ 137 milhões.

A Diretoria de Áreas Sociais/Seplag ao se manifestar sob a ótica orçamentária, fls. 12-15, teceu as seguintes considerações:

- a) ausência nos autos da declaração do ordenador da despesa da Secretaria de Estado de Educação, em descumprimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- b) ausência de justificativas nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17, de 30/06/2004; e
- c) infringência ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal – CF, ou seja, vinculação remuneratória de pessoal no serviço público.

Considerando que parte dos recursos para pagamento da folha da SEEDF são provenientes do Fundo Constitucional do DF – FCDF, informamos que não foi consignada dotação orçamentária específica no Orçamento Geral da União-OGU à SEEDF no FCDF para atender a referida despesa no corrente exercício, sendo, portanto, necessário incluir o reajuste referente ao próximo exercício, na proposta orçamentária para 2010.

FL. nº 20  
PROC. 410.001.117/09  
MAT. 30212-0

Importante destacar que o Tesouro local arca com parte da despesa da folha de pagamento de pessoal das áreas de Segurança Pública, Saúde e Educação. Cabendo ressaltar que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Distrital sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do Distrito Federal é de 42,46%, conforme publicado no DODF nº 21, de 29.01.09, entretanto, até o final do corrente mês novo percentual será apurado e divulgado.

Com isso verifica-se que a despesa de pessoal já se aproxima do Limite Prudencial (46,55%) estabelecido no § único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, o que recomenda maiores cuidados dos gestores públicos quanto ao atendimento da despesa com pessoal no Poder Executivo.

Ainda, em virtude da revisão dos cálculos da RCL da União, haverá redução em torno de R\$ 238 milhões do orçamento do FCDF, por conseguinte, isso afetará a RCL do Distrito Federal, que em tese, irá se aproximar ainda mais do Limite Prudencial previsto na LRF.

Importante frisar que nos termos do pronunciamento da Diretoria de Áreas Sociais, fls. 12/15, a despesa projetada comprometerá 48,38% da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho 04.122.0750.2287.0001 – Concessão de Reajuste Geral aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal/Seplag para, em conjunto com a SEEDF, reavaliar o pleito, observando os dispositivos legais pertinentes à matéria. Após encaminhar à Procuradoria-Geral do DF – PGDF para cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto nº 25.486/04, bem assim pronunciar-se a respeito da vinculação do reajuste à receita tributária do DF e da RCL da União.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2009.

  
**CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA**  
de Acompanhamento dos Órgãos da Adm. Direta

  
**ELLIANE ARAUJO MONTEIRO** Núcleo  
Gerência de Avais e Haveres

  
**ADÃO NUNES DA SILVA**  
Diretoria Geral De Dívidas, Avais e Haveres





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DO TESOURO  
DIRETORIA-GERAL DE DÍVIDAS, AVAIS E HAVERES  
GERÊNCIA DE AVAIS E HAVERES  
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADM DIRETA



PROCESSO Nº : 410.001.117/2009  
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE.  
ASSUNTO : Reajuste Salarial – Carreira Magistério Público do DF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão de Pessoal/Seplag, nos termos do pronunciamento da Diretoria-Geral de Dívida, Avais e Haveres/DIDAH/SUTES/SEF.

Brasília, 18 de maio de 2009.

  
**JOSÉ CARLOS RICCIOPPO**  
Subsecretário do Tesouro  
Gestor do FCDF

FL. Nº 22

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 19 RITA

(Autoria Poder Executivo)

Concede o reajuste que menciona à  
Carreira Magistério Público do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:**

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de março de 2009, os valores das tabelas de Vencimento Básico estabelecidas na forma dos Anexos II e III da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único. O passivo referente aos meses de março e abril será pago em 6 (seis) parcelas iguais a partir de do mês de maio de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Folha nº	23
Processo nº	410.003317/09
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	1421038

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 20 RITA





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PROCESSO** : 410.001.117/2009  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF  
**ASSUNTO** : Concessão de Reajuste – Carreira Magistério Público do Distrito Federal

**NOTA TÉCNICA DPDP/SUGEP/SEPLAG**

Senhora Subsecretária,

Folha nº	24
Processo nº	410.001.117/09
Rubrica	
Matrícula:	1431238-1

Retornam os presentes autos a esta Diretoria, após manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento-SPO desta SEPLAG e da Subsecretaria do Tesouro-SUTES da Secretaria de Estado de Fazenda-SEF, para seguimento do feito no sentido de dar cumprimento aos termos do acordo firmado entre o Governador do Distrito Federal e o Sindicato representante dos Professores da carreira Magistério Público distrital a fim de por termo ao movimento grevista deflagrado no mês de abril passado próximo.

Acerca dos posicionamentos das Subsecretarias mencionadas, cumpre esclarecer, reforçando a explicação contida no item "c" do despacho da Diretoria de Áreas Sociais daquela SPO/SEPLAG, **que os recursos necessários à implementação de melhorias salariais para os servidores distritais não são alocados, quando da elaboração das normas orçamentárias referente a cada exercício, nos orçamentos específicos dos órgãos e entidades, ficando consignados no orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e, na medida em que os reajustes se implementam, tais recursos são realocados para as unidades responsáveis pela execução de cada despesa majorada, centralização essa que, na prática, impossibilita a declaração do ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Educação-SEDF, no caso em tela, visto que esse não dispõe das informações necessárias ao atendimento do que preceitua o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse sentido, não é forçoso afirmar que a SEPLAG, mais especificamente sua Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, é depositária das informações necessárias ao cumprimento das formalidades exigidas pela LRF, o que torna sua responsabilidade a manifestação acerca da adequação da medida proposta ao Plano Plurianual-PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e à Lei Orçamentária Anual-LOA.

**No que concerne à existência de recursos suficientes à implementação do reajuste salarial de que trata o presente processo, é clara a informação da SPO acerca de sua disponibilidade, tanto do ponto de vista do saldo orçamentário da SEDF para 2009 como do ponto de vista do saldo alocado no orçamento desta SEPLAG para a concessão de reajustes aos servidores distritais, assim como também é clara a informação de que não haverá aumento significativo do comprometimento das despesas com pessoal em relação ao limite prudencial determinado pela LRF.**

**"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP/SEPLAG  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 7º andar – Sala 700 – Brasília/DF

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 21 RITA

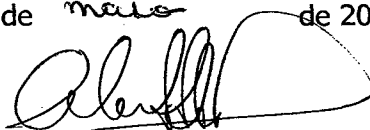
A respeito da alegada ausência de justificativa da medida proposta, bem como da demonstração de sua oportunidade e conveniência, **há que se salientar que tanto a justificativa da concessão do reajuste na forma apresentada, como a demonstração de sua oportunidade e conveniência, consubstanciam-se no público e notório compromisso assumido pelo Governador do Distrito Federal junto ao Sindicato dos Professores-SINPRO no sentido de encerrar greve que tantos prejuízos trouxe aos estudantes e à sociedade distrital como um todo.**

Por derradeiro, em relação à inexistência de atestado de que não há afronta ao inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, **impende explicar que o reajuste de que trata o presente processo não traz nenhuma espécie de vinculação remuneratória, mas tão somente a aplicação de 5% de aumento à tabela de vencimentos básicos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal a contar de 1º de março de 2009**, correspondente à primeira etapa do acordo firmado entre GDF e SINPRO, conforme minuta de Projeto de Lei que acompanha este despacho.

Em relação às etapas vindouras do multicitado compromisso, cumpre ressaltar que essas dependerão do alcance de determinados requisitos e que, no momento conveniente, será editada norma específica a qual observará, sem concessões, a estrita legalidade.

Por todo o exposto, submeto o feito à elevada consideração de Vossa Senhoria, com vistas ao Gabinete do Secretário, para apreciação e encaminhamento, S.M.J., à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a análise que lhe compete.

Brasília, 19 de maio de 2009.



**Alexandre R. S. Sacramento**

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoas

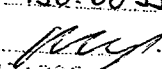
Senhor Secretário,

À vista da manifestação apresentada pela Diretoria de Planejamento e Avaliação de Recursos Humanos, submeto o feito à elevada consideração de Vossa Excelência opinando por seu encaminhamento, por força do que determina o artigo 5º do Decreto nº 25.486/2004, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 19 de maio de 2009.



**Jozélia Praça de Medeiros**  
Subsecretária de Gestão de Pessoas

Folha nº	25
Processo nº	430.00 3317/09
Rubrica	
Matricula:	14313383



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PROCESSO Nº: 0410.001.117/2009

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: REAJUSTE SALARIAL

Senhor Procurador-Geral,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa douda Procuradoria Geral o incluso Projeto de Lei, que trata da concessão de reajuste aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

A proposta em comento é resultado da negociação salarial empreendida entre a referenciada carreira e este Governo para o ano de 2009 e consiste do reajustamento de 5% (cinco por cento) de sua tabela de Vencimentos Básicos, a ser implementado na folha de pagamento do corrente mês de maio, com efeitos retroativos a 1º de março de 2009.

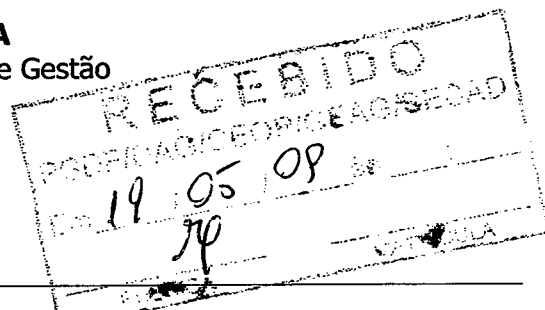
Oportuno esclarecer que os valores retroativos serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, a contar da competência maio de 2009, conforme ajustado com a categoria.

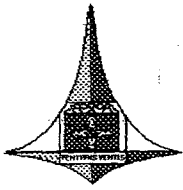
Em face da natureza da matéria e em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto nº 25.486, de 29 de dezembro de 2004, encareço a análise dessa insigne Casa Jurídica, em caráter de urgência, a fim de que a propositura possa ser submetida ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 19 de maio de 2009.

  
**RICARDO PINHEIRO PENNA**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Folha nº	26
Processo nº	410.003117/09
Rubrica	<i>Ally</i>
Matrícula:	143136-3





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, distribuam-se os autos à **Procuradoria de Pessoal – PROPES**, para exame e parecer e/ou adoção das medidas judiciais/administrativas cabíveis, na forma e prazo regimentais.

Em 19 / 05 / 2009

*patricia uean da ch*  
p/ **ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI ALVIM**  
Procuradora-Coordenadora da Assessoria Especial

Folha nº	27
Processo nº	410.001.117/09
Rubrica	Monte 34665-9

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 24 RITA



**DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL**



FOLHA Nº:	28
PROCESSO Nº	410.001.117/09
RUBRICA	mm MAT.: 43.305-4

À ilustre Procuradora do Distrito Federal **Dr. Maria Júlia Ferreira César**, para análise e emissão de parecer, no prazo regimental.

Brasília, 20 de maio de 2009.

**LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

RECEBIDO	8:30
20/05/2009	
mm	
RUBRICA	DEPES/PROPES

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
*Procuradoria de Pessoal*

FORMAS 29  
PROCESO 410 001117/09  
BOEF CA 393282

**Parecer nº 619/2009-PROPE/PGDF**

**P.A. nº 0410.001.117/09**

**Interessada: Secretaria de Estado de Educação**

**Assunto: Projeto de lei de reajuste vencimental**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO (PECMP). PROJETO DE LEI. AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO. EXTENSÃO, NO QUE COUBER, AOS INATIVOS.**

O aumento de vencimento está sujeito à conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, a quem cabe a iniciativa da respectiva lei, havendo limitação apenas de ordem orçamentário-financeira. Implementação de reajuste que atende à diretriz do art. 32 da Lei 4.075/2007.

Extensão do aumento aos inativos, no que couber. Paridade existente para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Reflexo, ademais, no cálculo das gratificações que compõem a remuneração dos integrantes das carreiras beneficiadas.

Abrangência que deve ser considerada no cálculo do impacto financeiro a ser gerado com o aumento remuneratório.

Parecer pela constitucionalidade do projeto de lei, desde que enviado à CLDF pelo Governador, cabendo à Procuradoria Fiscal o pronunciamento conclusivo quanto ao atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei a ser enviado à Câmara Legislativa, o qual, em suma, concede aumento do vencimento básico referentes aos cargos integrantes da

U.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 26 RITA





Carreira Magistério Público e do Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal – PECMP<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

“Concede o reajuste que menciona à Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de março de 2009, os valores das tabelas de Vencimento Básico estabelecidas na forma dos Anexos II e III da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único. O passivo referente aos meses de março e abril será pago em 6 (seis) parcelas iguais a partir de do mês de maio de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica..

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Em atenção ao Decreto 25.486, de 29.12.2004, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para análise e manifestação sobre a minuta transcrita.

Eis, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, no tocante à adequação formal do projeto de lei em tela às normas constitucionais, cumpre ressaltar que, por tratar de aumento de

<sup>1</sup> Embora haja equivalência remuneratória entre ambas, conforme Anexo II e Anexo III da Lei 4.075/2007, a diferenciação foi estabelecida por esta lei, conforme o professor ou especialista em educação já estivesse ou não na carreira antes de sua edição (v. art. 3º, § 1º).

U.



FOLHA Nº 31  
PROCESSO Nº 410.001.117/09  
RUBRICA CA Nº 393282

remuneração de servidores, ele é de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, por determinação do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>2</sup>, competindo a Sua Excelência, portanto, enviá-lo à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ultrapassado este ponto, em relação ao conteúdo da minuta apresentada, não se observa nenhum vício aparente capaz de macular a Constituição, especificamente as regras contidas nos artigos 37 a 41, nem a LODF, particularmente os artigos 19 e 33 a 44.

De fato, o aumento da remuneração dos servidores está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, havendo limitação apenas de ordem orçamentária e financeira.

No caso específico dos autos, aliás, a concessão do aumento remuneratório não decorre simplesmente da discricionariedade do Governador, uma vez que a Lei 4.075/2007 determina expressamente que “as tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III desta Lei serão reajustadas nos anos de 2009 e 2010, em índices que correspondam, no mínimo, ao reajuste do Fundo Constitucional”, devendo o reajuste “ocorrer até 1º de março de cada ano” (art. 32, *caput* e parágrafo único).

Em atenção a tal dispositivo, portanto, é que se busca implementar o aumento vencimental em questão.

No tocante à mencionada limitação de ordem orçamentário-financeira, inclusive para fim de responsabilidade fiscal, é preciso destacar, de antemão, que o aumento proposto atingirá os proventos dos aposentados que ingressaram no

<sup>2</sup> “Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;**” (Destacou-se)

Ul



serviço público até 31.12.2003 e que não tenham se aposentado com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003.

De fato, embora não tenha sido formulado, na minuta em tela, dispositivo específico sobre tal extensão, o direito decorre da própria Lei 4.075/2007<sup>3</sup> e, ainda, da EC 41/2003 e da EC 47/2005.

Isto porque, embora a primeira Emenda tenha acabado com a isonomia entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos e pensões dos inativos, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição<sup>4</sup>, permaneceu a garantia de paridade em benefício dos que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003 (desde que não tenham se aposentado com fundamento no art. 2º da EC 41/03).

Com efeito, o art. 7º da EC 41/2003 reza que:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os **proventos de aposentadoria** dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

<sup>3</sup> “Art. 27. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP aposentados e aos beneficiários de pensão.”

<sup>4</sup> “§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

U.



O art. 2º da EC 47/2005<sup>5</sup>, por sua vez, **estende este direito àqueles servidores que se aposentarem na forma do art. 6º da EC 41/2003<sup>6</sup>, isto é, aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.**

Explique-se, ainda, que as emendas em tela, além de excluírem a paridade para os casos de ingresso após 2003, deixam de abarcar também a aposentadoria concedida nos termos do art. 2º da EC 41/2003, porque este dispositivo mencionou expressamente a aplicação do § 8º do art. 40 da Constituição aos benefícios concedidos em seus moldes<sup>7</sup>, o que o art. 2º da EC 47/2005 não

<sup>5</sup> “Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.”

<sup>6</sup> “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

<sup>7</sup> “Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)

Ull



cuidou de excluir. De fato, esta regra mais recente destacou que se estenderia o disposto no art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas na forma do *caput* do art. 6º da mesma Emenda, o qual, por sua vez, ressalva as aposentadorias regidas pelo art. 40/CF e pelo art. 2º da própria EC 41/2003.

Com fundamento nestas regras da Carta Magna, pode-se delimitar o grupo de aposentados e pensionistas abrangidos pelo aumento pretendido, de modo a calcular o real impacto financeiro da folha de inativos no orçamento do Distrito Federal e, assim, avaliar sua adequação aos correspondentes ditames legais e constitucionais.

Ainda sobre o aspecto financeiro-orçamentário da minuta em análise, é preciso considerar que o vencimento básico dos cargos em questão – objeto do reajuste – serve de base de cálculo para muitas gratificações recebidas pelos professores e especialistas em educação. Portanto, é preciso que todas elas tenham sido devidamente computadas para que seja real o valor apresentado a título de despesa mensal acrescida no orçamento do Distrito Federal.

Note-se que isto não significa violação ao art. 37, XIII, da Constituição, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, uma vez que a regra incide em caso de diversidade de cargos, sendo perfeitamente lícita a fórmula de cálculo de gratificações nestes moldes.

Neste contexto, tomando em conta a informação do Secretário de Estado de Educação de que a Pasta “possui os recursos financeiros para realizar frente a nova despesa em comento, estimada em R\$ 11.210.655,84” (fl. 1), tem-se, em princípio, que o projeto em testilha atende parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se vê nas fls. 9-21 e 24-25.

---

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.” (Destacou-se)

Ull.



Isto porque consta nos autos (1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a origem do recurso para tal custeio (art. 16, I, c/c art. 17, § 1º da LC 101 – v. fls. 10 e 14, item “c”); e (2) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LC 101 – v. fls. 10 e 24, segundo e terceiro parágrafos)<sup>8</sup>.

Entretanto, não se vê presente na documentação dos autos (3) a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e §§ 2º e 4º, v. nota de rodapé nº 8). Tanto que não ficou claro se as despesas com a remuneração total (incluídas as gratificações) dos servidores beneficiados e, ainda, com os proventos dos inativos foram ou não consideradas no cálculo do impacto financeiro apresentado pela SEE.

<sup>8</sup> “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.”

*U*





Em vista da peculiaridade da matéria, bem como da ponderação da Secretaria de Estado de Fazenda sobre a necessidade de pronunciamento da PGDF “a respeito da vinculação do reajuste à receita tributária do DF e da RCL da União”, assuntos este afetos à competência da Procuradoria Fiscal, sugere-se o envio dos autos à especializada, para manifestação conclusiva sobre os temas.


Por fim, destaca-se uma repetição de expressão no parágrafo único do art. 1º da minuta (“a partir de do mês de maio de 2009”), que merece ser corrigida antes do envio do projeto à Câmara Legislativa.

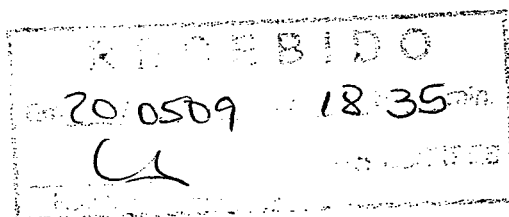
### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade do projeto de lei, desde que proposto pelo Governador do Distrito Federal, devendo a Procuradoria Fiscal pronunciar-se definitivamente, ainda, sobre sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Submete-se ao crivo superior.

Brasília-DF, 20 de maio de 2009.

  
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR  
Procuradora do Distrito Federal



FOLHA Nº 37  
PROJETO Nº 410001117109  
C 393282

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.  
Art. 9º. Decorrido o prazo de doze meses aludido no art. 2º, V, desta Lei Complementar, sem contestação administrativa ou judicial, e até que sobrevenha a alienação prevista no mesmo dispositivo, os bens ali referidos poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da instituição mencionada.

Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados passíveis de alienação nos termos desta Lei Complementar e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. As pessoas carentes cuja renda mensal não seja superior a um salário mínimo estão isentas uma única vez do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da segunda via da carteira de identidade.

§ 1º Ficam ressalvadas as demais isenções previstas na legislação do pagamento da taxa de expediente relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º As pessoas carentes nos termos do caput comprovarão essa condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

13. Ficam isentas do pagamento da taxa de expediente referida no artigo anterior, mediante apresentação do número do inquérito policial devidamente instaurado, as pessoas cuja carteira de identidade haja sido roubada.

Art. 14. Os saldos remanescentes do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, provenientes das taxas previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, serão transferidos para o Fundo de que trata esta Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, a contar da entrada desta em vigor.

Art. 15. Todas as despesas relativas a ações judiciais decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, no que se refere à alienação de bens, serão custeadas com recursos próprios do Fundo aqui instituído.

Art. 16. São anistiados os débitos de servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal constituídos em decorrência da aplicação da Resolução nº 32, de 26 de novembro de 1991.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 27, § 6º, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; o art. 2º, IV e V e §§ 1º e 2º, e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a desafetação das áreas públicas de uso comum do povo que especifica nas Regiões Administrativas de Ceilândia - RA IX e Brazlândia - RA IV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a desafetação de 20.323,83m<sup>2</sup> (vinte mil, trezentos e vinte e três metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo para criação do Lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, que passa a categoria de bem de uso especial.

Art. 2º. Fica autorizada a desafetação de 2.683,60m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados e sessenta decímetros quadrados) de área pública de uso comum do povo lindeira à lateral esquerda da Área Especial 03 da Quadra 35 da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, que passa a categoria de bem de uso especial.

Parágrafo único. A área pública de uso comum do povo desafetada de que trata este artigo será incorporada à Área Especial 03 da Quadra 35.

Art. 3º. Fica destinada ao uso coletivo a gleba de 4.791,69m<sup>2</sup> (quatro mil, setecentos e noventa e um metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados) contígua à lateral esquerda da área citada no artigo anterior, que será incorporada à Área Especial 03 da Quadra 35.

Art. 4º. O Lote 01 do Conjunto I da QNO 09 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX será destinado ao uso coletivo com atividade de entidades recreativas culturais e desportivas do grupo de serviços desportivos e outros relacionados ao lazer e à classe de atividades desportivas conforme a Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

Parágrafo único. Os parâmetros construtivos aplicáveis ao lote de que trata este artigo serão os constantes da Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, complementados pelos constantes no Memorial Descritivo MDE 006/2007.

Art. 5º. Ficam mantidos para a Área Especial 03 da Quadra 35 da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV os dispositivos normativos consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 61/99 conforme a Classificação de Usos e Atividades aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 28 de dezembro de 2007.  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

**LEI Nº 4.074, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Alirio Neto)

Institui o Dia da Dança no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Dia da Dança no Distrito Federal, a ser comemorado no dia 29 de abril.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 28 de dezembro de 2007.  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

**LEI Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

Art. 1º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei. Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput e os respectivos vencimentos serão distribuídos conforme estabelecem os Anexos I e II desta Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;
- II - classe: o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo;
- III - carreira: o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- IV - professor: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;
- V - especialista de educação: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;
- VI - funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;
- VII - área de atuação: a área da Educação Básica ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades;
- VIII - qualificação profissional: o aprimoramento do servidor com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;
- IX - progressão funcional: a evolução do servidor na carreira e nas progressões horizontais e verticais;
- X - coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, ao aperfeiçoamento profissional e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe;
- XI - habilitação: a qualificação decorrente de conclusão de curso em nível médio ou superior;
- XII - etapa: a posição do servidor na escala de vencimento na progressão vertical;
- XIII - nível: a posição do servidor na escala de vencimento na progressão horizontal, conforme o nível de escolaridade ou a titulação;
- XIV - progressão vertical: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou a progressão por mérito, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Educação;
- XV - progressão horizontal: a passagem do nível de vencimento em que se encontra o servidor para os subsequentes, considerando-se as alterações na escolaridade ou na titulação;
- XVI - carga horária eventual: a ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas, permitida ao servidor em substituição temporária de outro servidor, limitada a 40 (quarenta) horas semanais;
- XVII - carga horária especial: a ampliação da carga horária do servidor de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas;
- XVIII - vencimento básico inicial: o equivalente à primeira etapa da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme a carga horária do servidor.

**Seção II**  
**Da Estrutura**

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

- I - Professor de Educação Básica;
- II - Especialista de Educação Básica.

§ 1º Fica estruturado, a partir da data de vigência desta Lei, o Plano Especial de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal - PECMP, composto pelos atuais cargos de provimento

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 12571/09  
Folha Nº 34 RITA

FOLHA Nº 38  
PROPOSTA Nº 410001117/09  
RUBRICADA C 393282

efetivo de Professor, Classes A, B e C, e de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos do PECMP ficam estruturados em etapas e níveis, respeitada a carga horária, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 3º Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 1º serão enquadrados no PECMP de acordo com as respectivas atribuições, classe do cargo, carga horária, tempo de efetivo exercício e requisitos de formação profissional, conforme Anexo III desta Lei, observado o disposto na Seção V – Do Posicionamento no PECMP.

§ 4º Os cargos vagos de Professor, Classes A, B e C, e os de Especialista de Educação do Magistério Público do Distrito Federal que vicrem a vagar ficam transformados, respectivamente, em cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º O integrante do PECMP poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi concursado, desde que habilitado e de seu interesse, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, exceto para os cargos de Orientadores Educacionais.

§ 6º O professor de disciplina extinta do currículo da Educação Básica e do Ensino Profissionalizante poderá atuar em área distinta daquela para a qual foi concursado, desde que habilitado e que seja de seu interesse, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 7º As atribuições dos cargos criados na forma dos incisos I e II deste artigo serão definidas em ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Educação.

#### Seção III

##### Do Ingresso e da Habilitação

4º O ingresso na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, instituída por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou de Especialista de Educação Básica, atendidos os seguintes requisitos de escolaridade:

- I – Professor de Educação Básica: habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- II – Especialista de Educação Básica: formação em curso de nível superior, representada por licenciatura plena em pedagogia; e licenciatura plena em pedagogia com pós-graduação em qualquer especialidade educacional, nos termos definidos no edital do concurso público, em conformidade com o perfil exigido para as atribuições do cargo, observada a legislação própria.

#### Seção IV

##### Da Área de Atuação e da Lotação

Art. 5º São áreas de atuação dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, observado o contido no edital de concurso:

I – Professor de Educação Básica:

Área 1: anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e 2º e 3º segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

b) Área 2: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos;

II – Especialista de Educação Básica: suporte à Educação Básica.

§ 1º A critério da Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento do interessado, o Professor de Educação Básica aprovado em concurso para a Área 1, portador de habilitação para Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos, poderá optar por atuar nessas áreas, tendo prioridade o professor concursado para a área específica.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECMP terão lotação na Diretoria Regional de Ensino e exercício nas instituições educacionais a ela subordinadas, nas instituições conveniadas da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como nas unidades da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

3º O remanejamento dos servidores da Carreira Magistério Público e do PECMP objetivando mudança de lotação e de exercício será realizado anualmente, conforme norma específica, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação.

#### Seção V

##### Do Posicionamento no PECMP

Art. 6º Para o enquadramento no PECMP, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I – na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II – em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, na condição de requisitado ou cedido, desde que concomitantemente ocupante de cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, o qual somente será computado após quatro anos de efetivo exercício na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º Quando ocorrer o atendimento do requisito previsto no inciso III, o tempo de serviço será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado no órgão anterior para cada dia trabalhado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º O tempo de serviço de que trata o inciso III que exceder a quatro anos será computado na carreira a cada seis meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, são considerados como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 7º O servidor do PECMP será posicionado na etapa de vencimentos e no nível correspondente, na forma do Anexo III desta Lei, de acordo com o tempo de efetivo exercício, a classe, a carga horária e o nível correspondente à sua escolaridade ou titulação.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os servidores remanescentes do quadro suplementar que não se enquadram no PECMP.

§ 2º Os servidores remanescentes do quadro suplementar ficarão posicionados nos respectivos cargos, respeitados os valores correspondentes consoante Anexo III desta Lei, até o cumprimento da exigência de escolaridade ou titulação.

Art. 8º Os Professores Classes B e C serão posicionados na forma disposta no art. 7º a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma devidamente registrado de licenciatura plena para a Área 1 ou de licenciatura curta para a Área 2.

#### Seção VI

##### Da Carga Horária

Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

I – 20 (vinte) horas semanais em um turno; ou

II – 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Fica admitida a alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carência verificada e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, será dada prioridade aos servidores que já façam parte da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em relação aos que nela ingressarem a partir de 2008.

§ 5º Fica admitida ao servidor a transformação da carga horária eventual em carga horária especial, a critério da Administração.

§ 6º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP, após o vigésimo ano em regência de classe, fará jus à redução da carga horária em sala de aula, no percentual de até 20% (vinte por cento), a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 7º A complementação da carga horária de que trata o parágrafo anterior dar-se-á em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP no exercício da regência de classe nas instituições educacionais o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP com carga horária eventual de trabalho, é assegurado o percentual de que trata o caput.

Art. 11. A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica serão objeto de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação e aperfeiçoamento profissional e de planejamento pedagógico.

#### CAPÍTULO II

##### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### Seção I

##### Da Qualificação Profissional

Art. 12. A Secretaria de Estado de Educação implementará programas de acompanhamento, monitoramento e avaliação para os servidores em estágio probatório.

Art. 13. Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP em exercício terão formação continuada, suprida mediante a oferta de cursos de qualificação e de aperfeiçoamento, sem prejuízo das atividades pedagógicas, com o objetivo de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os cursos de qualificação e aperfeiçoamento de servidores serão oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação, diretamente ou por intermédio de instituições por ela contratadas, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições educacionais, devendo ser realizados no horário de trabalho.

§ 2º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 14. Constituirão incentivos profissionais a serem regulamentados pela Secretaria de Estado de Educação as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º Serão considerados os trabalhos com valor atribuído por órgão próprio do sistema de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

#### Seção II

##### Da Promoção

Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 1957/09

Folha Nº 35 R 174

pedagógica, devidamente registrado.

Seção III  
Da Progressão

Art. 16. A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical poderá ocorrer de 2 (duas) formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos legais;

II – por mérito, mediante requerimento do servidor, acompanhado de certificados de titulação totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula, conforme regulamentação a ser feita pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A progressão horizontal deverá ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de título de especialização, mestrado ou doutorado, observados os requisitos contidos no art. 18 desta Lei.

Art. 17. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na mesma etapa;

III – comprovar formação adicional àquela exigida para o nível em que se encontra posicionado, desde que relacionada com a função exercida, ou aproveitamento satisfatório em atividades de formação continuada ou, ainda, de desenvolvimento profissional, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituição por ela credenciada, a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Respeitado o interstício de 5 (cinco) anos e mediante requerimento, o servidor será posicionado verticalmente em duas etapas posteriores de uma só vez, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso III deste artigo.

Art. 18. Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III desta Lei, os servidores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e os que compõem o PECMP deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à escolaridade requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 19. É vedada a concessão de progressão vertical ou horizontal ao servidor em estágio probatório, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento na etapa ou no nível correspondente após o término do estágio, desde que tenha nele sido aprovado. Parágrafo único. Aos servidores do PECMP que, na data de implantação desta Lei, estiverem em estágio probatório e recebendo a gratificação de titulação de especialização, mestrado ou doutorado, fica garantido o valor atualmente pago até a aprovação no referido estágio, quando serão posicionados na etapa e no nível compatíveis com a titulação que possuem.

Art. 20. Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença, exceto doenças profissionais e outras licenças previstas em lei, a contagem do interstício para fins de progressão vertical será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o art. 17.

CAPÍTULO III  
DA REMUNERAÇÃO

Seção I  
Dos Vencimentos

Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, a que se referem os Anexos II e III desta Lei, observadas as datas de vigência estabelecidas;

II – Gratificação de Atividade de Regência de Classe – GARC, a ser paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado;

III – Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

V – Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP;

VI – Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, a ser calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado;

VII – Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério – TIDEM, a ser calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou PECMP em que se encontra posicionado;

VIII – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado – GADEED, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP;

IX – Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico

inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP;

X – Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

§ 1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de que trata o inciso II do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – farão jus ao recebimento os Professores de Educação Básica e do PECMP que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica; os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em exercício nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como os professores em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos professores de que trata o inciso I, aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Educação Básica, Especialistas de Educação ou os integrantes do PECMP, e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Regência de Classe poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos Professores de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas;

II – fará jus também à Gratificação de Atividade de Ensino Especial o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atue nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso;

III – os servidores que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas e/ou estabelecimentos de ensino específicos;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidades especiais de forma inclusiva;

V – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento);

VI – a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

VII – a Gratificação de Atividade de Ensino Especial poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

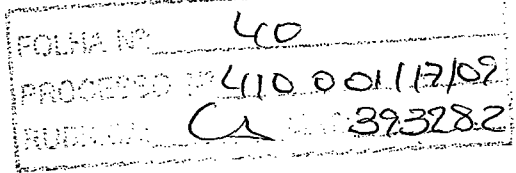
§ 4º A Gratificação de Atividade em Zona Rural, de que trata o inciso V do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que estejam em efetivo exercício em instituições educacionais situadas na zona rural do Distrito Federal;

II – o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade em Zona Rural, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – a Gratificação de Atividade em Zona Rural poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações;

IV – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individu-



almente, o fundamento legal que amparou a concessão.

§ 5º A Gratificação de Atividade de Suporte Educacional, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista de Educação Básica e Especialista de Educação integrantes do PECMP que se encontrem atuando nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e nas instituições conveniadas;

II – o Especialista de Educação Básica que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Suporte Educacional, até o limite de 30% (trinta por cento);

III – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

IV – a Gratificação de Atividade de Suporte Educacional poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.

§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada;

II – o regime de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedido mediante opção do servidor, conforme regulamentação feita pela Secretaria de Estado de Educação;

III – os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terão direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV – a Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

V – os integrantes do PECMP que, na data da publicação desta Lei, estejam requisitados, cedidos ou à disposição de órgãos da Administração Pública ou no desempenho de mandato eletivo de entidade de classe e de conselho profissional, quando retornarem à Secretaria de Estado de Educação, poderão optar pelo recebimento da TIDEM, sendo-lhes assegurada a incorporação do período de afastamento, desde que permaneçam no regime de dedicação exclusiva pelo período mínimo de 19 (dezenove) meses;

VI – o disposto no inciso III aplica-se aos integrantes do PECMP que atendiam à exigência do inciso I anteriormente a 1º de novembro de 1992, cuja dedicação exclusiva seja comprovada por declaração do servidor e certidão do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Ensino Diferenciado;

II – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade em Estabelecimento de Ensino Diferenciado, até o limite de 15% (quinze por cento);

III – a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

IV – o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

V – são consideradas Estabelecimentos de Ensino Diferenciado, para efeito desta Lei, a Escola Parque da Cidade e a Escola Meninos e Meninas do Parque.

§ 8º A Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição de Liberdade;

II – fica limitado a, no máximo, 60 (sessenta) o número de vagas para exercício de docentes nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, sendo permitida a ampliação, caso seja devidamente comprovado o aumento da demanda;

III – o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Docência em Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, até o limite de 15% (quinze por cento);

IV – a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

V – o disposto no inciso III aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na

Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;

VI – são consideradas Estabelecimentos de Restrição de Liberdade, para efeito desta Lei, as unidades de execução de medidas sócio-educativas e de internação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou as unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 9º As Gratificações de que trata os incisos de II a IX do caput deste artigo estão sujeitas ao desconto previdenciário.

§ 10. Fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Regência de Classe, da Gratificação de Atividade de Alfabetização e da Gratificação de Atividade de Ensino Especial os professores readaptados.

§ 11. Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que trata este artigo os professores que se afastarem nos casos previstos em lei, especialmente nos arts. 97 e 102 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### Seção II Das Férias e Recessos

Art. 22. O período de férias do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dos integrantes do PECMP é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em regência de classe, readaptado ou com limitação de atividades, os coordenadores e os orientadores educacionais em exercício nas instituições educacionais e nas instituições conveniadas gozarão férias e recessos escolares coletivamente, de acordo com calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP em exercício nas instituições conveniadas o disposto no § 1º, caso haja coincidência do calendário escolar da instituição conveniada.

§ 3º Os demais servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º Os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP em exercício nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 5º Fica assegurado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP em atividade de regência de classe nas instituições conveniadas o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para atender ao interesse público e assegurar o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o número de dias de recesso escolar poderá ser alterado por ato fundamentado do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

#### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos, independentemente das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 24. Os servidores integrantes do PECMP não sofrerão redução nos seus vencimentos com a aplicação da presente Lei.

Art. 25. Fica assegurado, como Complementação Salarial Temporária, o valor relativo à diferença entre as Gratificações por Atividade de Risco – GAR, de Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, por Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEPP e de Docência em Estabelecimentos Prisionais e de Restrição de Liberdade – GDEP, e as gratificações de que trata o art. 21, VIII e IX, pagas aos professores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que, em 30 de outubro de 2007, se encontravam em exercício na Escola Parque da Cidade, na Escola Meninos e Meninas do Parque, nas unidades de execução de medidas sócio-educativas e de internação da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal ou nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal.

§ 1º A diferença de que trata o caput é fixa e será absorvida na mesma proporção até a total extinção, à medida que houver reajuste no valor das gratificações previstas no art. 21, VIII e IX.

§ 2º Os servidores que deixarem de exercer suas atividades nos estabelecimentos de que trata o caput deixarão de fazer jus ao recebimento da Complementação Salarial Temporária prevista neste artigo.

Art. 26. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentação do sistema de avaliação institucional com o objetivo de subsidiar a formação continuada do professor e o cumprimento das metas de melhoria da qualidade da educação.

Art. 27. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP aposentados e aos beneficiários de pensão.

Art. 28. O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que, em 29 de fevereiro de 2004, se encontrava aposentado será reposicionado, na tabela do Anexo III desta Lei, na etapa correspondente ao padrão em que se encontrava naquela data.

Parágrafo único. Para fins do posicionamento de que trata o caput, no que se refere aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal aposentados, será computado, ainda, o tempo decorrente de contagem em dobro de licença-prêmio não gozada utilizado para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação aplicável à época.

Art. 29. O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei Distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promul-

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1257/09  
Folha Nº 37 RITA

FOLHA Nº. 41  
 PROCESSO Nº 40001/17/09  
 RUC Nº 39382

gadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; pelas normas específicas que regem a Educação Básica; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação e pelo disposto nesta Lei.

Art. 30. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidos ao servidor do PECMP os valores correspondentes às parcelas específicas, incluindo as de caráter individual, parcela complementar e de aperfeiçoamento.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 32. As tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III desta Lei serão reajustadas nos anos de 2009 e 2010, em índices que correspondam, no mínimo, ao reajuste do Fundo Constitucional.

Parágrafo único. O reajuste anual de que trata o caput deverá ocorrer até 1º de março de cada ano.

Art. 33. A partir de 1º de março de 2008, não se aplica o disposto na Lei nº 3.625, de 18 de julho de 2005, aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nos 3.347, de 27 de maio de 2004; 202, de 9 de dezembro de 1991; 356, de 20 de novembro de 1992; 540, de 21 de setembro de 1993; 654, de 21 de janeiro de 1994; 696, de 15 de abril de 1994; 2.707, de 4 de maio de 2001; 3.318, de 11 de fevereiro de 2004; 3.993, de 20 de junho de 2007, e o art. 12 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

120ª da República e 48ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

Quantitativo de Cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, incluindo os atuais cargos ocupados pelos servidores que compõem o Plano Especial da Carreira do Magistério Público - PECMP.

CARGO	Quantidade
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	31.014
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	1.200
Total	32.214

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO PARA A CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (a vigorar a partir de 1º de março de 2008).

PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL				
	ETAPA	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
		I	II	III	IV
1	330,00	-	-	-	
2	397,60	-	-	-	
3	915,55	-	-	-	
4	933,55	930,55	1.027,55	1.073,55	
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42	
6	971,52	1.020,17	1.143,75	1.117,33	
7	991,02	1.040,57	1.190,13	1.139,69	
8	1.010,04	1.061,33	1.111,93	1.162,47	
9	1.029,06	1.082,51	1.134,17	1.185,72	
10	1.047,68	1.104,27	1.157,53	1.209,43	
11	1.067,71	1.126,35	1.173,99	1.233,61	
12	1.084,17	1.148,88	1.203,59	1.259,29	
13	1.101,05	1.171,55	1.227,66	1.283,46	
14	1.118,17	1.195,25	1.252,21	1.309,15	
15	1.135,14	1.219,25	1.277,28	1.335,32	
16	1.154,56	1.245,55	1.302,63	1.362,02	
17	1.174,05	1.269,48	1.328,69	1.389,16	
18	1.193,21	1.295,52	1.355,41	1.417,04	

19	1.213,06	1.319,71	1.382,54	1.445,59
20	1.231,99	1.346,09	1.412,25	1.474,29
21	1.250,61	1.373,22	1.439,40	1.503,78
22	1.269,79	1.400,45	1.467,17	1.533,83
23	1.289,46	1.428,42	1.495,51	1.564,53
24	1.307,67	1.457,05	1.524,44	1.595,82
25	1.325,42	1.486,22	1.553,97	1.627,74

LEGENDA	
I - Graduação/Aperfeiçoamento	
II - Especialização	
III - Mestrado	
IV - Doutorado	

PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL				
	ETAPA	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
		I	II	III	IV
1	1.760,00	-	-	-	
2	1.795,20	-	-	-	
3	1.831,10	-	-	-	
4	1.867,73	1.861,22	2.054,50	2.147,33	
5	1.905,18	1.900,33	2.125,59	2.192,84	
6	1.943,13	1.940,34	2.137,50	2.234,66	
7	1.982,05	1.981,15	2.152,25	2.273,55	
8	2.021,66	1.922,77	2.223,66	2.324,94	
9	2.061,15	1.967,25	2.245,33	2.371,24	
10	2.101,36	1.993,59	2.313,70	2.423,07	
11	2.142,43	2.022,71	2.329,87	2.467,24	
12	2.183,34	2.057,75	2.417,17	2.524,59	
13	2.225,11	2.098,71	2.455,32	2.586,92	
14	2.267,63	2.090,59	2.524,42	2.621,26	
15	2.311,23	2.033,42	2.554,51	2.671,61	
16	2.355,93	2.037,15	2.625,60	2.724,04	
17	2.401,61	2.036,91	2.657,77	2.779,52	
18	2.448,42	2.037,45	2.711,87	2.834,09	
19	2.495,71	2.039,45	2.759,08	2.890,77	
20	2.543,59	2.092,13	2.822,39	2.948,59	
21	2.591,57	2.146,03	2.875,79	3.007,56	
22	2.640,57	2.200,25	2.934,23	3.067,71	
23	2.690,52	2.256,87	2.993,02	3.129,06	
24	2.741,54	2.314,11	3.052,65	3.191,64	
25	2.803,55	2.372,33	3.113,93	3.255,48	

ANEXO III

TABELA APLICÁVEL AO PLANO ESPECIAL DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO - PECMP, COMPOSTA PELOS PROFESSORES, CLASSES A, B e C, E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO (a vigorar a partir de 1º de março de 2008)

PROGRESSÃO VERTICAL	PROGRESSÃO HORIZONTAL				
	ETAPA	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
		I	II	III	IV
1	330,00	-	-	-	
2	397,60	-	-	-	
3	915,55	-	-	-	
4	933,55	930,55	1.027,55	1.073,55	
5	952,54	1.000,17	1.047,79	1.095,42	
6	971,52	1.020,17	1.143,75	1.117,33	
7	991,02	1.040,57	1.190,13	1.139,69	
8	1.010,04	1.061,33	1.111,93	1.162,47	
9	1.029,06	1.082,51	1.134,17	1.185,72	
10	1.047,68	1.104,27	1.157,53	1.209,43	
11	1.067,71	1.126,35	1.173,99	1.233,61	
12	1.084,17	1.148,88	1.203,59	1.259,29	

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1957/09  
 Folha Nº 38 R. 17A



FOLHA Nº 42  
 PROCESSO Nº 410.001.117/09  
 RUBRICA CA 823282

13	1.116,05	1.171,55	1.227,05	1.283,46
14	1.136,17	1.192,25	1.248,33	1.305,13
15	1.156,29	1.212,25	1.277,26	1.335,51
16	1.184,16	1.243,55	1.312,65	1.382,01
17	1.206,05	1.269,45	1.353,66	1.435,16
18	1.231,11	1.299,52	1.399,43	1.497,04
19	1.256,06	1.334,77	1.452,54	1.568,59
20	1.281,99	1.374,09	1.514,19	1.650,29
21	1.307,63	1.417,22	1.585,40	1.743,78
22	1.333,79	1.464,43	1.667,17	1.850,33
23	1.360,46	1.516,42	1.761,51	1.972,53
24	1.387,67	1.573,05	1.870,44	2.112,81
25	1.415,41	1.635,22	1.995,27	2.272,74

LEGENDA	I - Graduação Aperfeiçoamento
	II - Especialização
	III - Mestrado
	IV - Doutorado

CLASSE A E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - 40 HORAS

ETAPA	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
1	1.768,32	-	-	-
2	1.795,20	-	-	-
3	1.821,15	-	-	-
4	1.867,73	1.941,11	2.054,50	2.147,33
5	1.905,03	2.000,33	2.139,59	2.250,82
6	1.943,13	2.060,34	2.197,50	2.324,66
7	1.982,05	2.031,15	2.152,25	2.273,55
8	2.021,48	2.122,77	2.223,66	2.324,94
9	2.062,12	2.165,23	2.265,32	2.371,24
10	2.103,96	2.208,53	2.313,70	2.423,87
11	2.146,93	2.252,70	2.359,67	2.482,24
12	2.192,02	2.297,76	2.407,17	2.546,59
13	2.239,13	2.344,71	2.455,51	2.616,92
14	2.287,28	2.392,59	2.504,42	2.693,26
15	2.336,43	2.441,42	2.554,51	2.775,63
16	2.386,53	2.491,14	2.605,60	2.864,04
17	2.437,61	2.541,91	2.657,71	2.958,51
18	2.489,72	2.593,65	2.710,67	3.059,09
19	2.542,83	2.646,45	2.764,66	3.165,77
20	2.596,99	2.699,19	2.819,69	3.278,59
21	2.652,27	2.752,93	2.875,78	3.397,56
22	2.667,57	2.806,95	2.932,93	3.522,77
23	2.720,72	2.859,97	2.991,00	3.654,06
24	2.775,34	2.914,11	3.050,03	3.791,64
25	2.830,55	2.969,35	3.110,03	3.935,43

CLASSE B - 20 HORAS

ETAPA	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
1	806,12	-	-	-
2	805,52	-	-	-
3	811,53	-	-	-
4	818,37	813,67	842,00	856,71
5	855,14	826,45	850,54	1.015,49
6	871,24	824,53	850,95	1.035,33
7	889,59	843,97	859,65	1.059,65
8	907,43	861,63	1.019,65	1.082,82
9	925,45	881,17	1.040,94	1.102,44

10	944,14	1.000,72	1.057,54	1.124,49
11	962,34	1.020,51	1.082,68	1.146,98
12	980,79	1.041,22	1.109,70	1.169,92
13	1.000,53	1.062,55	1.125,77	1.193,31
14	1.021,57	1.085,59	1.148,29	1.217,28
15	1.042,41	1.109,86	1.171,23	1.241,53
16	1.063,26	1.137,25	1.194,69	1.266,26
17	1.084,52	1.166,67	1.218,77	1.291,69
18	1.106,21	1.197,62	1.243,54	1.317,62
19	1.128,34	1.199,04	1.267,69	1.343,87
20	1.150,91	1.219,84	1.293,26	1.370,75
21	1.173,62	1.241,34	1.319,20	1.398,16
22	1.197,49	1.269,24	1.345,40	1.425,93
23	1.221,35	1.298,43	1.372,21	1.454,65
24	1.245,73	1.329,52	1.399,78	1.483,74
25	1.270,69	1.361,53	1.427,73	1.513,42

LEGENDA	I - Graduação Aperfeiçoamento
	II - Especialização
	III - Mestrado
	IV - Doutorado

CLASSE B - 40 HORAS

ETAPA	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
1	1.589,33	-	-	-
2	1.651,65	-	-	-
3	1.694,17	-	-	-
4	1.776,74	1.777,35	1.853,99	1.997,03
5	1.770,23	1.812,55	1.921,67	2.099,97
6	1.774,46	1.848,15	1.962,24	2.077,71
7	1.779,33	1.884,14	1.999,31	2.119,26
8	1.814,66	1.923,54	2.039,19	2.161,65
9	1.851,26	1.963,34	2.081,96	2.204,88
10	1.888,29	2.001,53	2.121,66	2.248,96
11	1.926,15	2.041,62	2.164,11	2.293,96
12	1.964,57	2.082,45	2.207,40	2.339,82
13	2.003,17	2.124,11	2.251,54	2.386,64
14	2.042,94	2.166,53	2.296,57	2.434,27
15	2.082,82	2.209,91	2.342,51	2.483,06
16	2.122,62	2.254,11	2.389,34	2.532,72
17	2.162,52	2.299,15	2.437,14	2.583,27
18	2.202,43	2.344,17	2.485,63	2.634,64
19	2.242,43	2.389,23	2.535,60	2.686,74
20	2.282,51	2.439,22	2.586,52	2.740,49
21	2.322,75	2.489,72	2.638,04	2.794,91
22	2.363,00	2.539,40	2.690,60	2.850,23
23	2.403,25	2.589,24	2.744,60	2.906,30
24	2.443,55	2.641,25	2.799,51	2.963,48
25	2.484,38	2.693,17	2.855,50	3.021,83

CLASSE C - 20 HORAS

ETAPA	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
1	692,14	-	-	-
2	705,59	-	-	-
3	720,11	-	-	-
4	734,51	-	-	-
5	749,22	-	-	-
6	764,19	-	-	-

FOLHA Nº 413  
 PROCESSO Nº 41000117/09  
 RUBRICA C Nº 393282

-	-	-	-	-
8	795,28	-	-	-
9	810,28	-	-	-
10	827,13	-	-	-
11	845,73	-	-	-
12	865,55	-	-	-
13	887,31	-	-	-
14	910,37	-	-	-
15	935,27	-	-	-
16	961,54	-	-	-
17	989,17	-	-	-
18	1.018,17	-	-	-
19	1.048,55	-	-	-
20	1.080,33	-	-	-
21	1.113,59	-	-	-
22	1.148,35	-	-	-
23	1.184,61	-	-	-
24	1.222,47	-	-	-
25	1.261,93	-	-	-

LEGENDA	I - Graduação Especial/Organiz
	II - Especialização
	III - Mestrado
	IV - Doutorado

ETAPA	CLASSE C - 40 HORAS			
	PROGRESSÃO HORIZONTAL			
	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
1	1.584,29	-	-	-
2	1.601,29	-	-	-
3	1.619,29	-	-	-
4	1.638,29	-	-	-
5	1.658,29	-	-	-
6	1.679,29	-	-	-
7	1.701,29	-	-	-
8	1.724,29	-	-	-
9	1.748,29	-	-	-
10	1.773,29	-	-	-
11	1.800,29	-	-	-
12	1.828,29	-	-	-
13	1.857,29	-	-	-
14	1.888,29	-	-	-
15	1.920,29	-	-	-
16	1.953,29	-	-	-
17	1.988,29	-	-	-
18	2.025,29	-	-	-
19	2.064,29	-	-	-
20	2.105,29	-	-	-
21	2.148,29	-	-	-
22	2.193,29	-	-	-
23	2.240,29	-	-	-
24	2.289,29	-	-	-
25	2.340,29	-	-	-

LEGENDA	I - Graduação Especial/Organiz
	II - Especialização
	III - Mestrado
	IV - Doutorado

LEI Nº 4.076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.  
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FUNCBM e dá outras providências.  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
 Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FUNCBM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal,

objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNCBM:

- I - doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II - dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III - produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;
- IV - recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;
- VI - rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;
- VII - recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNCBM, incumbindo-lhe:

- I - receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;
  - II - alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - III - executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNCBM;
  - IV - prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
  - V - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNCBM, com a seguinte composição:
- I - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - II - Comandante Chefe de Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - III - Auditor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - IV - Diretor de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - V - Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - VI - Chefe da 4ª (quarta) seção do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - VII - um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNCBM será exercida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNCBM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. - BRB será o agente financeiro do FUNCBM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNCBM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do procedimento militar correspondente;
- II - laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos: I - os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;

II - as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;

III - as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;

IV - os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.  
 120ª da República e 48ª de Brasília  
 JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 1257/09  
 Folha Nº 40 RITA





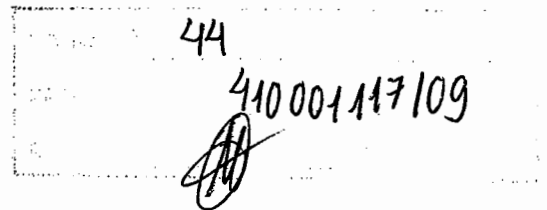
DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



**Processo nº:** 410.001.117/2009

**Interessada:** Secretaria de Estado de Educação

**Assunto:** Projeto de reajuste vencimental



**Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,**

Setor Protocolo Legislativo

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha Nº \_\_\_\_\_

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o **Parecer nº 0619/2009 – PROPES/PGDF**, de lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal **Dra. MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**, inserto às fls. 29/36, que analisou a regularidade do projeto de lei que concede reajuste vencimental para os cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

2. Segundo o órgão consultente, a proposta em comento resulta da negociação salarial firmada entre a aludida carreira e o Governo distrital, em cujos termos restou estabelecido o reajuste de 5% (cinco por cento) de sua tabela de vencimentos básicos, a ser implementado na folha de pagamento do mês de maio, todavia com efeitos retroativos a partir de 1º de março do corrente ano.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 41 RITA

ATC

" Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade "

1



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



II

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 42 RMA

3. Instada a se manifestar, a douta parecerista, após acurada análise da matéria, pugnou pela constitucionalidade do projeto de lei *sub examine*, consignando, para tanto, os seguintes fundamentos:

3.1. inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, a iniciativa do referido projeto de lei compete ao Chefe do Poder Executivo local, nos termos do art. 71 da LODF;

3.2. em relação ao conteúdo da minuta, não se vislumbra vício aparente capaz de macular a Constituição Federal, especificamente as regras dispostas nos arts. 37 a 41, nem a LODF, em especial os arts. 19 e 33 a 44;

3.3. de fato, o aumento de remuneração do servidor público sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, havendo apenas limitação de ordem orçamentária e financeira;

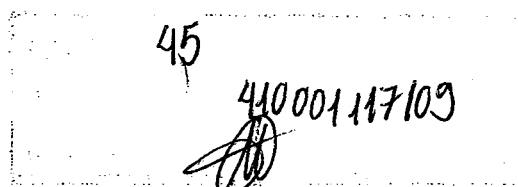
3.4. contudo, no caso específico dos autos, verifica-se que o reajuste proposto não decorre apenas da discricionariedade do Governador, haja vista que a Lei nº 4.075/2007 determina expressamente o reajustamento nos anos de 2009 e 2010 em índices que correspondam, no mínimo, ao reajuste do Fundo Constitucional (art. 32, *caput* e parágrafo único), motivo por que se busca implementar o aumento vencimental proposto;

3.5. quanto à limitação de ordem financeiro-orçamentária, inclusive para efeito de responsabilidade fiscal, é pertinente

ATC

" Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade "

2





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



destacar que o aumento proposto atingirá os proventos dos aposentados que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, ante a garantia da paridade, porém que não tenham se aposentado com fundamento no art. 2º da EC nº 41/2003;

3.6. ressalte-se que, embora não tenha sido formulado na minuta em tela dispositivo específico sobre essa extensão, o direito decorre da própria Lei nº 4.075/2007 e, ainda, das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005;

3.7. malgrado a EC nº 41/2003 tenha acabado com a isonomia entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos e pensões dos inativos, assegurou, ao alterar a redação do §8º do art. 40 da Carta Magna, a garantia da paridade em favor dos servidores que já tinham ingressado no serviço público até 31/12/2003, desde que não tenham se aposentado com fundamento no art. 2º da EC nº 41/2003;

3.8. o art. 2º da EC 47/2005, por sua vez, estende esse direito àqueles servidores que se aposentaram na forma do art. 6º da EC 41/2003, ou seja, aos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003;

3.9. acrescente-se, ainda, que as referidas emendas, além de excluírem a paridade para os casos de ingresso após 2003, deixam de abarcar também a aposentadoria concedida nos termos do art. 2º da EC nº 41/2003, que previu expressamente a aplicação do §8º do art. 40 da Constituição Federal aos benefícios concedidos em seus moldes, o que o art. 2º da EC 47/2005 não excluiu;

3.10. assim, é possível delimitar o grupo de aposentados e pensionistas abrangidos pelo aumento pretendido, de modo a calcular o real impacto financeiro da folha de inativos no orçamento

ATC

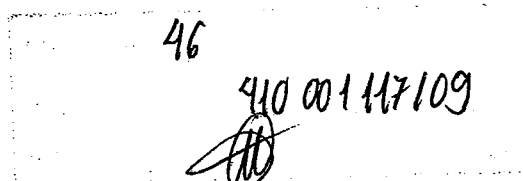
" Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade "

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 43 RITA

3





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



distrital e, por conseqüência, avaliar sua adequação aos correspondentes ditames legais e constitucionais;

3.11. ainda no que tange ao aspecto financeiro-orçamentário, é necessário considerar que o vencimento básico dos cargos em questão - objeto do reajuste - serve de base de cálculo para muitas gratificações recebidas pelos professores e especialistas em educação, de sorte que devem ser computadas para que seja real o valor apresentado a título de despesa mensal acrescida no orçamento;

3.12. considerando a informação do Secretário de Estado de Educação de que há recursos financeiros para custear a despesa com o reajuste, pode-se afirmar que, em princípio, o projeto em análise atende parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.13. no entanto, não consta nos autos comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

3.14. dessa forma, não ficou claro se as despesas com a remuneração total (incluídas as gratificações) dos servidores beneficiados e, ainda, com os proventos dos inativos, foram, ou não, consideradas no cálculo do impacto financeiro apresentado pela Secretaria de Estado de Educação;

3.15. por fim, tendo em vista o pronunciamento acerca da vinculação do reajuste à receita tributária distrital, recomenda-se o envio dos autos à Procuradoria Fiscal para manifestação conclusiva sobre a matéria.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1957/09  
Folha Nº 44 RITA

ATC

" Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade "

4

47

440 001 117 109



DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL



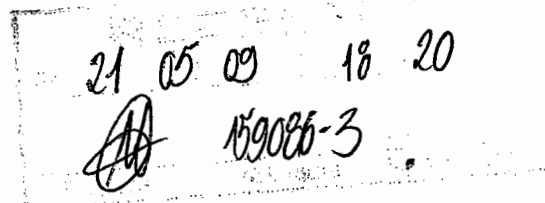
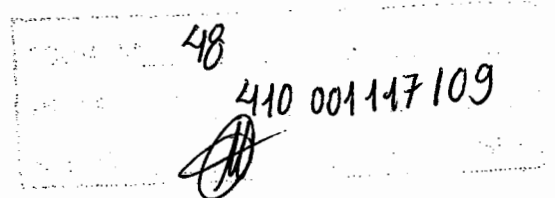
4. Destarte, afiguram-se irrepreensíveis as respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, sobretudo no que diz respeito à extensão do reajuste aos aposentados da carreira que foram beneficiados com a regra da paridade, bem como à necessária observância do real impacto com a concessão do reajuste quando do cômputo das gratificações incidentes sobre o vencimento básico.

5. Ante todo o exposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **APROVO** o Parecer nº 0619/2009 – PROPES/PGDF, de lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal Dra. **MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**, inserto às fls. 29/36, submetendo-o à consideração superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 21 de maio de 2009.

**LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

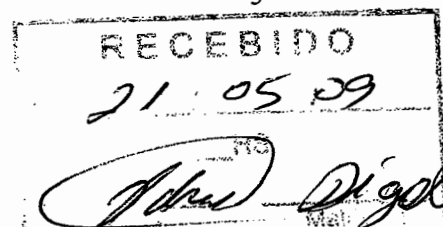


Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 1257/09  
Folha nº 45 RITF

ATC

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

5





DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO: 410.001.117/2009  
INTERESSADO: Secretaria de Educação  
ASSUNTO: Reajuste Salarial

Folha nº 49
Processo nº 410.001.117/09
Rubrica
Matr. 20.851-9

Cuida-se de exame acerca da regularidade de minuta de projeto de lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira Magistério Público deste ente federativo, a partir de 1º de março deste ano.

A ilustre Procuradora **MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**, designada para a análise da questão, manifestou-se, preliminarmente, pela regularidade formal da minuta apresentada, que trata de matéria cuja iniciativa para legislar é privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, § 1º, IV, da LODF.

Ressaltou, contudo, eventual limitação de ordem orçamentário-financeira, inclusive para fins de responsabilidade fiscal, haja vista que a proposta, em face da Lei nº 4.075/2007, da EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, repercutirá nos proventos dos aposentados que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e cuja aposentadoria não esteja calcada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1257/09  
Folha Nº 46 RITA

Folha nº 50
Processo nº 410.001.117/09
Rubrica
Mostr. 39.851-9

Asseverou, ainda, que os vencimentos a serem reajustados constituem base de cálculo para gratificações recebidas por professores e especialistas em educação, o que deve ser considerado no cômputo da despesa mensal acrescida no orçamento do Distrito Federal.

Sendo assim, alertou sobre possível descompasso entre o valor do impacto financeiro considerado pela SES e aquele que realmente deve ser levado em conta para fins de declaração da adequação orçamentária da proposta.

Sugeri, ao final, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Fiscal - PROFIS para manifestação quanto à vinculação do reajuste às receitas tributárias do Distrito Federal e à Receita Corrente Líquida da União.

O parecer foi aprovado, na íntegra, pelo Procurador-Chefe da PROPES.

Com relação às criteriosas considerações expressas no opinativo acerca da necessidade de melhor instrução dos autos, no sentido de ser comprovada a compatibilidade entre o aumento salarial proposto e a sua real repercussão orçamentária e financeira, cabem os seguintes esclarecimentos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 47 RITA

Conforme consta do documento de fls. 24/25, a SEPLAG é o órgão depositário de todas as informações necessárias ao cumprimento das formalidades impostas pela LRF, ficando sob sua

responsabilidade, portanto, atestar a adequação da proposta às suas diretrizes. E, nesse sentido, assim se manifestou o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoas daquela Secretaria:

No que concerne à existência de recursos suficientes à implementação do reajuste salarial de que trata o presente processo, é clara a informação da SPO acerca de sua disponibilidade, tanto do ponto de vista do saldo orçamentário da SEDF para 2009 como do ponto de vista do saldo alocado no orçamento desta SEPLAG para a concessão de reajustes aos servidores distritais, assim como também é clara a informação de que não haverá aumento significativo do comprometimento das despesas com pessoal em relação ao limite prudencial determinado pela LRF.

De outro lado, quanto à recomendação de oitiva da PROFIS, importa considerá-la, por ora, prescindível, posto que o projeto de lei em exame não prevê qualquer vinculação entre o aumento nele consignado e as receitas tributárias do Distrito Federal ou advindas do Fundo Constitucional.

Por tudo quanto exposto, APROVO PARCIALMENTE o PARECER Nº 0619/2009-PROPES/PGDF, de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR, bem como a cota da respectiva Chefia.


Ressalte-se, por oportuno, ser de inteira responsabilidade do órgão competente, no caso a SEPLAG, a declaração quanto à adequação financeira e orçamentária da proposta e atendimento às demais exigências da LRF. Nesse ponto, vale realçar as considerações constantes do parecer acerca das possíveis



repercussões do aumento salarial proposto sobre os proventos dos aposentados e gratificações inerentes à Carreira de Magistério.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Em 26 / 05 / 2009

  
**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº	52
Processo nº	410001.117/09
Rubrica	
Mstr.	30.651-9

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1257/09

Folha Nº 29 RITA